



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600932-44.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085^a ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JEFFERSON RONALDO KREMER

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO
DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS
PRÓPRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFFERSON RONALDO KREMER, candidato a vereador em Arroio do Sal/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 678,20 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), importância considerada como irregular, incidindo juros e correção monetária, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “o candidato declarou na sua prestação de contas que utilizou de R\$ 2.276,71 de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 678,20 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos) o teto de gastos de autofinanciamento permitidos para sua campanha, situação deveras grave.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o valor dos recursos próprios supera em R\$ 678,20 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 678,20**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 8 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral